



ACÓRDÃO Nº
TJE/PA- TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
PROCESSO Nº 0002952-17.2009.8.14.0008
COMARCA DE ORIGEM: BARCARENA/PA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: CRISTINA MARIA DE QUEIROZ COLARES
RECORRIDO: VICENTE PAULO DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JÚNIOR
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LESÕES CORPORAIS – LEI MARIA DA PENHA – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA COM A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO POR RENÚNCIA TÁCITA DA OFENDIDA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA DESFUNDAMENTADA – OCORRÊNCIA – ART. 381 DO CPP – DESATENDIMENTO – NULIDADE ABSOLUTA. Ausentes na sentença alguns requisitos do art. 381 do CPP, como o relatório, há que ser reconhecida a nulidade com a sua desconstituição e remessa do feito à origem para que outra seja proferida. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA – PRELIMINAR ACOLHIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal Isolada, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 24 de novembro de 2016.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ interpôs Recurso em Sentido



Estrito em face da decisão do D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena que, interpretando o não comparecimento da vítima em audiência como renúncia tácita, declarou extinta a punibilidade de VICENTE PAULO DA SILVA, com base no art. 107, V do CP, conforme se extrai da fl. 40.

Consta dos autos que, no dia 24 de outubro de 2009, por volta das 19:00 horas, o acusado chegou em sua residência alcoolizado, deitou-se e pediu um cigarro à sua mulher, Ana Karina Nogueira de Araújo, que disse não ter, ocasião em que o recorrido, revoltado, pegou um pedaço de pau e bateu na máquina de lavar roupa, acabando de quebrar a tampa que já estava avariada.

A ofendida, segundo declarou na polícia (fl. 13), também pegou um pedaço de pau e partiu para cima de seu companheiro e na confusão a filha tentou retirar o denunciado do local e este a empurrou, momento em que a ANA KARINA bateu com o pedaço de madeira na face do recorrido, quando então ele agarrou o seu pescoço, tentando estrangular, mesmo ela reagindo. A vítima declarou que já havia sido lesionada, por vezes, pelo companheiro. À época dos fatos, antes do recebimento da denúncia, sob a égide original da Lei Maria da Penha, o Magistrado designou a audiência do art. 16, da Lei nº 11.340/2006 que admitia a renúncia da ofendida à representação oferecida em face do companheiro, no caso de crime de lesão corporal. A ofendida não foi intimada para a referida audiência porque o meirinho não encontrou o seu endereço. Intimada por edital, também não compareceu à audiência, razão pela qual o Magistrado interpretou como renúncia tácita ao direito de representação, declarando extinta a punibilidade do acusado.

O dominus litis recorreu alegando preliminarmente a nulidade da sentença, porque não atende aos requisitos do artigo 381 do CPP, não se podendo identificar as partes envolvidas. No mérito, o apelante argumenta não ser pertinente a extinção da punibilidade porque a denúncia preenche todos os pressupostos do art. 41 do CPP; além disso, aduz que inexistente fundamentação legal para tal extinção da punibilidade.

Refere que não configurou renúncia da parte nos autos, vez que a ofendida só foi procurada para intimação, pelo Oficial de Justiça, uma única vez e o fato de ela ter ido até à Delegacia local para pedir que seu algoz seja devidamente punido, não parece querer renunciar ao seu direito.

Alega que a ofendida não foi intimada porque o meirinho não encontrou o seu endereço, isso não justifica dizer que a ofendida não quis ser encontrada; além disso, somente ela poderia, em juízo, dizer que não desejava mais o andamento do feito, para ser arquivado.

Por fim, pede o provimento do recurso para afastar a rejeição da denúncia no sentido de que seja recebida com o regular processamento da ação e, caso contrário, pede o prequestionamento dos artigos 41 e 395, do CPP e do art. 93, inciso IX da Constituição da República.

Contrarrazões às fls. 56-61 suscitam preliminarmente a intempestividade das razões recursais, visando o não conhecimento do recurso, ultrapassada, pede a manutenção da sentença a quo. Verifica-se o despacho de sustentação à fl. 89.

A D. Procuradoria de Justiça opinou às fls. 69-86, pelo provimento do recurso.



É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Trata-se do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ pedindo a reforma da sentença proferida pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena que declarou extinta a punibilidade de VICENTE PAULO DA SILVA, com base no art. 107, V do CP, conforme se extrai da fl. 40.

DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRIDO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS – Sabe-se que a apresentação das razões recursais fora do prazo legal constitui mera irregularidade e não inviabiliza o conhecimento do recurso. No mesmo sentido:

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS SUSCITADAS PELO RECORRIDO – CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM DENEGADA. I. A apresentação tardia das razões recursais constitui mera irregularidade, não configurando a intempestividade do recurso. **II.** Precedentes do STJ e do STF. **III.** Interposto o recurso em sentido estrito no prazo legal, nem mesmo a falta de apresentação das razões recursais pode ensejar o seu não conhecimento, não podendo tal fato afetar o exame da irresignação. **IV.** Ordem denegada. (STJ - HC 39.785/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 318).

Rejeito a preliminar para conhecer do recurso.

DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO RECORRENTE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DOS REQUISITOS DO ART. 381 DO CPP – De plano vislumbro razão ao recorrente, vez que no mais desatento olhar para a sentença de fl. 40, constato que a mesma não contém o conteúdo obrigatório legal para se legitimar no mundo jurídico. A sentença criminal desprovida de seus pressupostos estruturais torna-se questão de ordem pública, porque gera nulidade absoluta. Por analogia citamos os precedentes:

Omissis. 3. O artigo 381 do CPP determina que requisitos devem ser observados na prolação de uma sentença criminal, regras que valem para os acórdãos proferidos pelos Tribunais. 4. A inobservância de quaisquer das normas do art. 381 do CPP quando da prolação do aresto, em especial a falta de análise de quaisquer das teses apresentadas pelas partes, acarreta a sua nulidade absoluta. Exegese do art. 564, IV, do CPP. 5. Habeas corpus em parte conhecido e, nessa extensão, concedida a ordem apenas para determinar que o Tribunal impetrado manifeste-se sobre as teses defensivas não analisadas por ocasião do julgamento do habeas corpus, já apontadas. (STJ – HC 299126/SP – Quinta Turma – Min. Jorge Mussi – Pub. DJe de 19.03.2015). Negrito.

APELAÇÃO. DESACATO. SENTENÇA. ART. 381, I E II, DO CPP. DESATENDIMENTO. NULIDADE. Faltante na sentença o relatório, há que ser reconhecida a nulidade com a sua desconstituição e remessa do feito à origem para que outra seja proferida. **SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.** (TJE/RS - Apelação Crime Nº 70066026287, Quarta Câmara Criminal, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 03/09/2015). Negrito.

Para efeito de comentário, ainda que não houvesse nulidade nos autos, o meirinho foi uma única vez à procura do endereço da vítima e, pelo que observo do que consta no Mandado de Intimação, juntado à fl. 35, o



endereço está incompleto, afinal ela reside no mesmo endereço do réu, pelo que se extrai da denúncia (fl. 3) em comparação às declarações da própria ofendida na polícia (fl. 13); logo, falta no endereço constante no mandado o complemento Vila dos Cabanos.

O crime pelo qual é acusado o recorrente está previsto no art. 129, § 9º do CP, cuja pena máxima é de três anos de detenção, sendo o prazo prescricional de oito (8) anos (art. 109, IV do CP); de modo que, tendo o suposto delito ocorrido em 2009, por certo que não há prescrição nos autos.

Pelo exposto, julgo provido o recurso, com o acolhimento da preliminar, para desconstituir a sentença a quo e determinar a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do processo; com isso, vai prejudicado o julgamento do mérito.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 24 de novembro de 2016

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator